



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2024

REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM DE ULTRASSONOGRAFIA EM GERAL E EMISSÃO DE LAUDO.

REF: "RECURSOS"

Recorrentes:

**LOTE 01: LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
SERVIÇO NACIONAL DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA**

Recorrida:

LOTE 01: R. H. POMES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes **LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA e SERVIÇO NACIONAL DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.**

Em relação a manifestação de interposição de recurso ofertada na sessão por SERVIÇO NACIONAL DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, ante a ausência de fundamentação na própria manifestação e a não apresentação de razões posteriores, ficando prejudicada qualquer análise.

A recorrente **LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, assim aduz, em síntese:

1) que a retomada de certame licitatório após o cancelamento da Ata de Registro de Preços anteriormente formalizada, é manifestamente ilegal o retorno do certame, uma vez que a anulação da ata implica a perda de eficácia jurídica de todo o processo, não sendo juridicamente admissível "*reviver*" *um procedimento anulado ou extinto*.

2) que, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a anulação de atos administrativos deve observar motivação expressa e adequada. No caso concreto, a Administração **cancelou formalmente a ata** — ato administrativo com efeitos jurídicos plenos — e agora tenta, sem respaldo legal, **dar continuidade ao certame como se tal anulação não houvesse ocorrido**.

3) Que prosseguir com julgamento de propostas formuladas em momento anterior, sob contextos distintos, e com documentação possivelmente vencida ou desatualizada, viola os princípios da isonomia, competitividade, transparência e legalidade, prejudicando inclusive eventuais interessados que hoje poderiam disputar em igualdade de condições uma nova licitação.

Requer a nulidade dos atos que retomaram o certame e com determinação de abertura de novo processo licitatório.



Intimada, em sede de contrarrazões, a recorrida **R. H. POMES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA**, afirma que o recurso da recorrente parte de premissa equivocada, ao afirmar que a retomada do certame após o cancelamento da Ata de Registro de Preços seria ilegal. A Lei nº 14.133/2021 não veda a retomada do procedimento licitatório nesses moldes.

Reitera que, como não há nulidade no procedimento licitatório em si, o certame permanece válido, sendo legítima a convocação dos demais licitantes habilitados, conforme previsão do art. 90, §1º, da Lei nº14.133/2021:

Das alegações de impossibilidade jurídica de "reviver" o certame, ignora o caráter autônomo da Ata de Registro de Preços, cujo cancelamento não anula automaticamente todas as fases anteriores válidas da licitação.

Requeru a improcedência do recurso e a manutenção da decisão que a julgou vencedora.

Após a apresentação das contrarrazões pela recorrida, a recorrente **LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** inseriu "manifestação" sobre as referidas contrarrazões na plataforma de disputa, aduzindo em síntese que:

1) É equivocado e indevido aplicar o disposto no art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pois tal dispositivo refere-se à rescisão de contrato já assinado, e não à anulação de Ata de Registro de Preços, que é fase pré-contratual e não gera automaticamente direito à contratação. O cancelamento da ata representa a perda de eficácia de todo o procedimento dela derivado, o que torna ilegítima qualquer tentativa de retomada do certame sem a devida instauração de novo procedimento licitatório.

2) O edital é claro ao estabelecer que, na hipótese de convocação de empresa remanescente, a contratação somente poderá ocorrer nas exatas condições da proposta da primeira colocada, contudo, a recorrida apresentou proposta com valores e condições distintas.

3) Não há na legislação, tampouco na doutrina ou jurisprudência, amparo para "reviver" um certame finalizado de forma regular e formal.

Requeru o indeferimento das contrarrazões apresentadas pela recorrida por ausência de respaldo legal e descumprimento das condições editais, bem como, instauração de novo certame.

Ante a manifestação da recorrente, a recorrida **R. H. POMES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA**, inseriu junto à plataforma de disputa "impugnação à manifestação" apresentada, onde, como impugnante aduziu, em síntese, que:

1) a recorrida está tentando somente tumultuar o certame; que após a interposição de recurso, cabe as partes recorridas apresentarem suas contrarrazões no prazo legal e, após tal peça, INEXISTE QUALQUER BASE LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE



NOVA PEÇA DE MANIFESTAÇÃO PELA PARTE RECORRENTE, haja vista que inexistente réplica recursal;

2) requerimento apresentado pela Recorrente é inócuo e representa um enorme prejuízo ao interesse público; não encontra respaldo nos termos do edital e/ou legislação vigente, o que depõe contra seu requerimento de reforma;

3) o processo licitatório foi completamente regular e a empresa Recorrida atendeu perfeitamente todas as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, sendo incabível o atendimento do recurso interposto pela Recorrente.

4) Nem mesmo a suposta atualização de documentos e informações são necessárias, todavia, se a pregoeira entendesse nesse sentido, ainda sim seria incabível a desconsideração do certame, pois é absolutamente possível a realização de diligências visando a atualização das informações documentos, conforme autoriza o art. 64 da lei n. 14.133/21:

5) Ratifica seu requerimento para que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente, como forma de Justiça.

É o resumo do necessário.

O recurso interposto por Leme Diagnóstico por Imagem Ltda, deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, não merece provimento.

De início, ressalto que apesar de inexistir na Lei 14.133/21, a fase para apresentação de "réplica" às contrarrazões, bem como de "impugnação" a tal réplica (ou, trélica), tanto a manifestação da recorrente, (*apresentada após as contrarrazões apresentadas pela recorrida*), quanto a "impugnação" às contrarrazões, apresentadas por esta última, não inovaram em nada o manifestado inicialmente nas razões do recurso e contrarrazões, pois somente reiteraram suas alegações. Ademais, o pleno conhecimento da recorrida acerca da "réplica" da recorrente, e sua manifestação acerca da mesma, demonstra que prejuízo algum esta lhe importou, ainda mais quando todo o apresentado será aqui objeto de análise e manifestação desta pregoeira.

Pois bem.

O recurso apresentado tenta levar a responsável pela sua análise a erro, pois cita texto de diploma legal que não corresponde ao real, quando anuncia: *"nos termos do Art. 20, inciso III da Lei 14.133/21, a anulação de atos administrativos deve observar motivação expressa e adequada"*

O Art. 20, da Lei 14.133/21, em nada corresponde ao supra citado, a saber:

"Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão



ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. [Regulamento \(Vigência\)](#)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

Ainda que possamos entender como mero erro na citação do dispositivo legal, todas as demais alegações também beiram a tentativa de enganar o responsável por sua análise e decisão, e não tem qualquer fundamento legal.

Primeiro, porque a recorrente parte de premissa errônea ao alegar que não poderia a administração retomar o prosseguimento do processo licitatório, ante o cancelamento da ata de registro de preços formalizada anteriormente.

Assim alegou nas duas peças que apresentou:

*"A doutrina e a jurisprudência administrativa são claras: **não se admite a continuidade de processo licitatório cuja ata de registro de preços foi anulada ou cancelada.** A única alternativa legal seria a abertura de novo certame, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).*

...

*Diante disso, não nos é possível, como ente privado sujeito a rigorosa conformidade legal, aceitar as condições derivadas da retomada de um processo cuja **validade jurídica foi comprometida por ato formal da própria Administração.***

...

*Tal circunstância cria insegurança jurídica e institucional suficiente para inviabilizar a participação consciente e responsável desta empresa no certame, **pois qualquer contratação derivada de procedimento eivado de nulidade poderá ser objeto de questionamento futuro, inclusive com risco de responsabilização dos contratados.***

...



A alegação de que o procedimento licitatório permanece íntegro e válido após o cancelamento formal da Ata de Registro de Preços nº 251/2024 é inconsistente do ponto de vista jurídico e administrativo.

A própria Administração cancelou formalmente a Ata de Registro de Preços, conforme publicação oficial no Diário Oficial do Município (DOM nº 3744, de 08/05/2025), com efeitos jurídicos plenos. O procedimento foi encerrado por ato da autoridade competente, sem qualquer ressalva quanto à possibilidade de sua continuidade. Não há na legislação — tampouco na doutrina ou jurisprudência — amparo para “reviver” um certame finalizado de forma regular e formal.”

Contrariamente ao apontado, o processo licitatório em momento algum foi revogado ou anulado. Muito menos sua **validade jurídica foi comprometida por ato formal da própria Administração**.

O que ocorreu foi sim, conforme fartamente demonstrado nos autos, a rescisão das contratações realizadas com a então detentora da ata de registro, cancelamento da própria ata, e aplicação de sanções, como publicado na Imprensa Oficial de Leme, Edição 3744- Suplemento - 08/05/2025, p. 1/2, a saber:

“Entretanto, considerando que os valores aplicados a título de multa representam quase 40% do valor total estimado das contratações, e que, as demais sanções já contém suficientemente caráter punitivo e educativo, acato parcialmente o recurso, somente para exclusão da sanção de multa, permanecendo as demais, a saber:

a) Cancelamento da Ata nº 251/24;

b) Rescisão do contrato, representado pelo Pedido de Fornecimento nº 313/25 - Nota de Empenho nº 294/25;

c) Impedimento de licitar e contratar com o Município de Leme pelo período de 02 (dois) anos.

É como decido, nos termos do artigo 26 do Decreto Municipal nº 8.058/23 que regulamenta aplicação de penalidades e sanções administrativas no âmbito deste município.

Leme, 08 de maio de 2025.

Lisete Cristina Ganéo Kinock

Secretária Municipal de Saúde (assinado eletronicamente)

Não ocorreu, portanto, revogação ou anulação do certame.

Com a rescisão das contratações e cancelamento da ata, é evidente a possibilidade de retorno dos autos para prosseguimento, com a convocação dos demais licitantes classificados, a teor do disposto no §7º, do art. 90, da Lei 14.133/21, a saber:

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento **em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.**



Em cumprimento ao retro citado, retornou-se os autos para análise das demais propostas classificadas, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, restando vencedora, a recorrida.

Note-se que a ora recorrente era a próxima colocada, entretanto, manifestou-se, por e-mail, no sentido de não mais sustentar sua proposta, aduzindo que seus preços estavam "defasados". Mesmo assim, quando do retorno dos autos na plataforma de disputa, nova oportunidade para manifestação de seu interesse fora concedida à recorrente, quedando-se, entretanto, inerte.

Vejamos:

RES: RES: PE 085/2024 - CONVOCA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

T

TESLA - Administrativo

Para: ▲

Assunto: RES: RES: PE 085/2024 - CONVOCA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

De

TESLA - Administrativo

Para:

Você

Data

13/03/2025 12:08

13/03/2025 12:08

Prezados,

Agradecemos o contato e a oportunidade de participar deste processo. No entanto, verificamos que o valor proposto encontra-se defasado para garantir um serviço de qualidade, considerando a necessidade de contratação de médicos qualificados, assistentes de sala e demais profissionais essenciais para a execução dos exames e atendimentos.

Dessa forma, entendemos que, para viabilizar um serviço adequado, seria necessário um novo processo licitatório com valores mais compatíveis com a realidade do mercado. Permanecemos à disposição para futuras oportunidades em outros moldes.

Atenciosamente,

Leme Diagnóstico por Imagem LTDA.

12/05/2025 09:04:24 Sistema - Após desclassificação do Participante CMT SERVICOS MEDICOS LTDA, foi iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado Participante Leme Diagnóstico por Imagem Ltda

12/05/2025 09:04:24 Sistema - Participante Leme Diagnóstico por Imagem Ltda redefina os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"

12/05/2025 09:04:24 Sistema - Participante Leme Diagnóstico por Imagem Ltda, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações

12/05/2025 09:04:37 Pregoeiro - Consultada em Março/25 informalmente para manifestação, a mesma declarou não haver interesse, CONCEDO no entanto 10 minutos para manifestação formal

Quanto aos preços, por evidente que a aceitação da proposta da recorrida, ainda que com preços diversos dos da então primeira colocada que teve sua contratação rescindida e ata cancelada, encontra total amparo legal, no mesmo §4º do art. 90, da Lei 14.133/21, retro citado, a saber:

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor

....

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;





II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Não é diferente a doutrina.

Para o doutrinador Marçal Justen Filho:

“A Administração convocará os classificados na ordem de classificação. Assim, será chamado o segundo classificado, a quem caberá manifestar a sua concordância ou discordância. Se houver a concordância, será formalizada a contratação. Se houver discordância, passar-se-á ao terceiro classificado. E assim por diante, até que se obtenha a contratação ou se exaurir o elenco de classificados.” (in, Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

E ainda:

“A Corte Mineira de Contas destaca o ônus da Administração de oferecer aos licitantes remanescentes a oportunidade de assumir o lugar do vencedor, nas mesmas condições. Ademais, caso eles não aceitem, em um segundo momento, a Administração deve negociar os preços.

Nota-se que é indubitável que a Administração deve seguir a ordem de classificação na contratação de remanescentes, devendo negociar com os licitantes, também na ordem de classificação. Repise-se que a Nova Lei de Licitações admite, que, caso o licitante não aceite a contratação nos termos do vencedor, a Administração deverá negociar os preços em busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, observado o valor estimado e os termos do edital.

O procedimento de contratação de remanescentes deve seguir o rito do comando normativo legal contido na Nova Lei de Licitações e Contratos. **Usamos dizer que a contratação de remanescentes é uma continuidade da licitação que foi realizada anteriormente.** Assim, mister se faz seguir a ordem classificatória dos licitantes, tanto para assumir o lugar do vencedor com as mesmas condições, quanto para negociar para que se obtenha a melhor oferta.”

(Processo 1058822 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli. Deliberado em 6/2/2024. Publicado no DOC em 5/3/2024)(grifo nosso)

Outro ponto destacado pela recorrente, e que não tem qualquer fundamento, diz respeito a documentação de habilitação da recorrida, estar **possivelmente vencida ou desatualizada**:

“Ademais, prosseguir com julgamento de propostas formuladas em momento anterior, sob contextos distintos, e **com documentação possivelmente vencida ou desatualizada**, viola os princípios da isonomia, competitividade, transparência e legalidade, prejudicando inclusive eventuais interessados que hoje poderiam disputar em igualdade de condições uma nova licitação.”



Como bem sabe a recorrente, a documentação de habilitação da recorrida fora apresentada *somente após ter sido julgada vencedora*, e não na data da primeira sessão designada, com o quê, no momento de sua apresentação, encontrava-se plenamente válida e atendendo ao edital. Aduz-se ainda, que sequer há qualquer manifestação da recorrente acerca da documentação para atendimento aos requisitos de habilitação.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida.

A autoridade competente para julgamento.

Leme/SP, 22 de maio de 2025.

Eliane Aleixo Villa Chagas
PREGOEIRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1CC4-80A9-B967-A739

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS (CPF 276.XXX.XXX-10) em 22/05/2025 16:17:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1CC4-80A9-B967-A739>